



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 35570.004604/2005-68
Recurso nº 151.141 Voluntário
Matéria Estagiários.
Acórdão nº 205-01.511
Sessão de 03 de fevereiro de 2009
Recorrente COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
Recorrida DRP DUQUE DE CAXIAS / RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2001 a 30/06/2005

ESTAGIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO.

A inobservância das normas e condições fixadas na Lei nº 6.494/77 e a presença dos elementos caracterizadores da condição de segurado empregado impõem a desconsideração do vínculo pactuado sob o título de estágio e a incidência de contribuições previdenciárias sobre as importâncias pagas a título de bolsa de complementação educacional de estagiário.

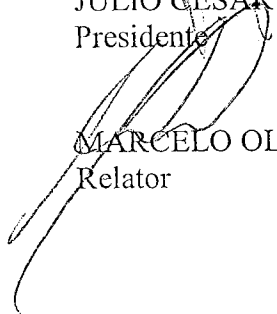
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e no mérito negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausência Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes. Presença do Sr. Leonardo Vinicius Correia de Melo OAB/RJ nº 137721 que realizou sustentação oral.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente



MARCELO OLIVEIRA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Edgar Silva Vidal (Suplente), Liége Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Duque de Caxias / RJ, Decisão-Notificação (DN) 17.422.4/0195/2006, fls. 01477 a 01496, que julgou procedente o lançamento, efetuado pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), por descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 0232 a 0262, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados, correspondentes à contribuição dos segurados, da empresa, a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) e as contribuições devidas aos Terceiros.

Ainda segundo o RF, os valores referem-se a pagamentos feitos a segurados considerados pela recorrente estagiários que, segundo a fiscalização, não cumpriram, em suas contratações as determinações contidas na legislação para tanto.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos da NFLD.

Em 09/05/2005 foi dada ciência à recorrente do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), fls. 0195, e em 10/05/2005 do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD), fls. 0227.

Em 14/12/2005 foi dada ciência à recorrente do lançamento, fls. 001.

Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, fls. 01437 a 01452, acompanhada de anexos.

A DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 01503 a 01516, acompanhado de anexos.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1. A relação de co-responsáveis está equivocada;
2. Não houve a fundamentação para que se sustente a inclusão de pessoas no rol de co-responsáveis;
3. Os diretores, co-responsáveis solidários, deveriam ter sido notificados;
4. Em seu RF a fiscalização afirmou que os pagamentos foram feitos a título de bolsa de complementação educacional de estagiários;

5. Todos os que ingressaram para exercer a função de estagiário nos quadros da recorrente firmaram Termo de Compromisso com a intervenção da instituição de ensino, documento este que é o comprovante da inexistência de vínculo empregatício;
6. Na relação de comprovação da matrícula escolar e efetiva frequência às aulas pode-se concluir que uma vez que há instrumento celebrado entre a ora recorrente e o estagiário, com a intervenção da instituição de ensino, há regular e efetiva matrícula;
7. A respeito dos instrumentos jurídicos firmados com as instituições de ensino, a ausência de alguns instrumentos não é suficiente para descaracterizar o programa de estágio da recorrente;
8. Ressalte-se que inexistente no Decreto regulamentar a obrigação da recorrente manter tais convênios em seu poder, razão pela qual falece de qualquer legitimidade a autuação pautada em tal aspecto;
9. Referente à duração do estágio curricular, não cabe à empresa obrigar estagiário a permanecer, quando não deseja, em seus quadros;
10. Quanto aos termos de compromisso de estágio, em que a fiscalização afirma que a recorrente deixou de apresentar tais documentos para vários estagiários, a que se levar em consideração à dimensão da empresa fiscalizada, bem como o fato da recorrente ter empenhado todos seus esforços para atender a todas as solicitações da fiscalização;
11. A ausência de alguns poucos termos de compromisso não devem apagar todo empenho da recorrente;
12. Cabe à instituição de ensino, por expressa determinação legal, o controle sobre a realização do estágio;
13. A legislação determina que o pagamento a estagiários tem de ser feito de acordo com a Lei 6494/77, fato não contestado pela fiscalização;
14. A fiscalização não pode criar obrigações formais;
15. Em vista do exposto, não há que se falar em nulidade do Programa de Estágio, restando claro o desacerto da decisão de primeira instância e espera o cancelamento da autuação.

Posteriormente, a DRP emitiu contra-razões, onde, em síntese, mantém a decisão proferida, enviando o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões suscitadas pela recorrente.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Quanto à solicitada exclusão e cientificação das pessoas citadas no rol de co-responsáveis, cabe esclarecer que esta relação, anexada aos autos pela Fiscalização, não tem como escopo incluir essas pessoas no pólo passivo da obrigação tributária, mas sim listar todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo que, eventualmente, poderão ser responsabilizadas na esfera judicial, na hipótese de futura inscrição do débito em dívida ativa, pois o chamamento dos responsáveis só ocorre em fase de execução fiscal, em consonância com o parágrafo 3º do artigo 4º da Lei nº 6.830/80, e após se verificarem infrutíferas as tentativas de localização de bens da própria empresa.

A responsabilização somente ocorrerá por ordem judicial, nas hipóteses previstas na lei e após o devido processo legal. O débito foi lançado somente contra a pessoa jurídica e, neste momento, os citados não sofrerão restrições em seus direitos. Assim, esta discussão é inócua na esfera administrativa, sendo mais apropriada na via da execução judicial, na hipótese dos responsáveis serem convocados, por decisão judicial, para satisfação do crédito.

Portanto, não há razão no argumento da recorrente.

Pela análise do processo e das alegações da recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade do lançamento ou da decisão.

Assim, o lançamento e a decisão encontram-se revestidos das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

Por todo o exposto, passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

A questão central do recurso apresentado pela recorrente é sobre a obediência à legislação que regula o estágio.

Para nossa decisão, devemos analisar a legislação, o relatório fiscal e o recurso, a fim da busca da melhor solução.

Lei 8.212/1991:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

...

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

...

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

Lei 6.494/1977:

Art. 1º As pessoas jurídicas de Direito Privado, os órgãos de Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, os alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular.

§ 1º Os alunos a que se refere o caput deste artigo devem, comprovadamente, estar freqüentando cursos de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou superior ou escolas de educação especial.

§ 2º O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação do estagiário, devendo o aluno estar em condições de realizar o estágio, segundo o disposto na regulamentação da presente lei.

§ 3º Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem e ser planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares

Art. 2º O estágio, independentemente do aspecto profissionalizante, direto e específico, poderá assumir a forma de atividade de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos de interesse social.

Art. 3º A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, com a intervenção obrigatória da instituição de ensino.

§ 1º Os estágios curriculares serão desenvolvidos de acordo com o disposto no § 3º do art. 1º desta lei.

§ 2º - Os estágios realizados sob a forma de ação comunitária estão isentos de celebração de termo de compromisso.

Art. 4º O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, **ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária**, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar seguro contra acidentes pessoais.

Art. 5º **A jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio.**

Parágrafo único. Nos períodos de férias escolares, a jornada de estágio será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e a parte concedente do estágio, sempre com interveniência da instituição de ensino.

Art. 6º O Poder Executivo **regulamentará** a presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decreto 87.497/1982:

Art. 1º O estágio curricular de estudantes **regularmente matriculados e com frequência efetiva nos cursos vinculados ao ensino oficial e particular, em nível superior e de 2º grau regular e supletivo, obedecerá às presentes normas.**

Art. 2º Considera-se estágio curricular, para os efeitos deste Decreto, as atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, proporcionadas ao estudante pela participação em situações reais de vida e trabalho de seu meio, sendo realizada na comunidade em geral ou junto a pessoas jurídicas de direito público ou privado, sob responsabilidade e coordenação da instituição de ensino.

Art. 3º O estágio curricular, como procedimento didático-pedagógico, é atividade de competência da instituição de ensino a quem cabe a decisão sobre a matéria, e dele participam pessoas jurídicas de direito público e privado, oferecendo oportunidade e campos de estágio, outras formas de ajuda, e colaborando no processo educativo.

Art. 4º **As instituições de ensino regularão a matéria contida neste Decreto e disporão sobre:**

- a) inserção do estágio curricular na programação didático-pedagógica;
- b) **carga-horária, duração e jornada de estágio curricular, que não poderá ser inferior a um semestre letivo;**
- c) condições imprescindíveis, para caracterização e definição dos campos de estágios curriculares, referidas nos §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977;
- d) sistemática de organização, orientação, supervisão e avaliação de estágio curricular.

Art. 5º Para caracterização e definição do estágio curricular é necessária, entre a instituição de ensino e pessoas jurídicas de direito público e privado, a existência de instrumento jurídico, periodicamente reexaminado, onde estarão acordadas todas as condições de realização daquele estágio, inclusive transferência de recursos à instituição de ensino, quando for o caso.

Art. 6º A realização do estágio curricular, por parte de estudante, não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza.

§ 1º O Termo de Compromisso será celebrado entre o estudante e a parte concedente da oportunidade do estágio curricular, com a interveniência da instituição de ensino, e constituirá comprovante exigível pela autoridade competente, da inexistência de vínculo empregatício.

2º O Termo de Compromisso de que trata o parágrafo anterior deverá mencionar necessariamente o instrumento jurídico a que se vincula, nos termos do artigo 5º.

§ 3º Quando o estágio curricular não se verificar em qualquer entidade pública e privada, inclusive como prevê o § 2º do artigo 3º da Lei nº 6.494/77, não ocorrerá a celebração do Termo de Compromisso.

Após a análise da legislação, devemos verificar os motivos do lançamento fiscal.

A partir da fl. 0236 a fiscalização expõe os motivos e cita os referidos segurados.

Os motivos para o lançamento foram:

1. Falta de comprovação de matrícula para os estagiários citados, fls. 0236 a 0238;
2. Comprovante de matrícula em estabelecimento de ensino em que o comprovante não abrangia todo o período do estágio, ou com período anterior ao início do estágio, fl. 0238;
3. Declaração de matrícula após o início do estágio, fl. 0238;
4. Estágio realizado após o término do curso a que o estagiário estava matriculado, fl. 0238;
5. Falta de apresentação de documento que comprovasse que seus estagiários freqüentavam as aulas dos cursos aos quais informaram estar matriculados, conforme determina a legislação, fl. 0241;
6. Falta de comprovação do Estágio como complementação do ensino e aprendizagem;

7. Falta de convênios firmados ou convênio firmados em período diverso a realização do estágio, fl. 0242;
8. Estágios firmados em período inferior a seis meses, fl. 0246;
9. Falta de termos de compromisso de estágio com vários estagiários citados, fl. 0249.

Esclarecemos a recorrente que a fiscalização afirma que os pagamentos foram pagos “a título” (nomeados) de bolsa de complementação educacional de estagiários.

Após a verificação da correção desses pagamentos, a fiscalização concluiu que esses pagamentos não seguiram o que determina a legislação, configurando-os como Salário-de-Contribuição (SC) e lançando o crédito correspondente.

Cabe ressaltar que a fiscalização descreveu com minuciosidade os motivos do lançamento, inclusive citando os segurados a que se refere, possibilitando a total possibilidade da recorrente contraditar a fiscalização.

Como exemplo, a fiscalização afirma que nem todos os que ingressaram para exercer a função de estagiário nos quadros da recorrente firmaram Termo de Compromisso com a intervenção da instituição de ensino, documento este que é o comprovante da inexistência de vínculo empregatício.

Caberia a recorrente demonstrar que a fiscalização se equivocou, fato que não fez e não faz.

A legislação determina a verificação da regularidade na matrícula e da necessidade de frequência efetiva nos cursos vinculados, fato que não ocorreu por parte da empresa.

Não foram somente “alguns” instrumentos jurídicos que faltaram com as instituições de ensino. Foram vários, todos citados, fls. 0242 a 0246, possibilitando que a recorrente refutasse a alegação.

Quanto à inexistência de obrigação constante no Decreto regulamentar para que a recorrente mantenha os convênios em seu poder, não há razão na alegação.

Claro está que se há determinação legal para a existência do instrumento jurídico, a recorrente deve, para que a fiscalização verifique a existência e correção no documento, mantê-lo em seu poder, já que é uma das partes que o firmou.

Os prazos, segundo a fiscalização, estão em desacordo com a legislação não porque o estagiário desejou se retirar da empresa, mas porque havia a previsão na documentação, termo, instrumento de prazo inferior ao determinado na legislação.

A recorrente teve total ciência do motivo da conclusão da fiscalização, em que o prazo está em desacordo com a legislação (semestre letivo) e poderia refutar essa alegação, medida que não tomou.

A recorrente somente alega que os segurados “desejaram” se retirar dos quadros da empresa, fato não comprovado pela recorrente e não alegado pela fiscalização.

Não há previsão legal para que a fiscalização leve em conta a dimensão da empresa fiscalizada, bem como o fato da recorrente ter empenhado todos seus esforços para atender a todas as solicitações da fiscalização.

A atividade da fiscalização é totalmente vinculada à legislação, não podendo atuar de forma discricionária.

Vários termos de compromisso não foram apresentados, todos citados no RF.

Quem oferece estágio e contrata estagiários são as empresas, obtendo a não incidência tributária sobre os pagamentos a estagiários, quando esses pagamentos são feitos de acordo com a Legislação. Sendo assim, cabe a elas o controle da realização do estágio.

De forma diversa ao alegado pela recorrente, a fiscalização contestou, em todo seu RF, a forma de contratação dos estagiários, que não seguiu o que determina a Lei 6494/77.

A fiscalização não cria obrigações formais, mas sim a Legislação, como demonstrado no RF e na decisão proferidos.

Ao término, esclarecemos à recorrente que não foram todos os pagamentos aos estagiários que foram considerados como SC pela fiscalização, mas somente àqueles em que a fiscalização encontrou incorreções quanto ao determinado pela legislação, seja incorreções no estabelecimento, seja de forma individual, demonstrando o valor lançado por segurado ou estabelecimento, fls. 0236 a 0574.

Finalmente, o lançamento e a decisão foram lavrados na estrita observância das determinações legais vigentes, sendo que tiveram por base o que prescreve a Legislação.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2009.


MARCELO OLIVEIRA